LEI MUNICIPAL Nº 2.853/2026 = 26/10/2026

ESTABELECE NORMAS SUPLEMENTARES DE SEGURANÇA, CIRCULAÇÃO E CONVIVÊNCIA VIÁRIA PARA BICICLETAS ELÉTRICAS, SCOOTERS ELÉTRICAS, EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE CABO VERDE/MG.

A Câmara Municipal de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares de segurança, circulação e convivência viária aplicáveis às bicicletas elétricas, scooters elétricas, aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e aos ciclomotores nas vidas e nos espaços públicos do Município de Cabo Verde/MG.

§ 1º A aplicação desta Lei Observará:

I – A Constituição Federal;
II – O Código de Trânsito Brasileiro;
III – As resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
IV – A classificação técnica e jurídica do veículo ou equipamento;
V – A sinalização existente;
VI – A competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito; e
VII – As normas de acessibilidade, mobilidade urbana, proteção da vida e segurança dos usuários das vias.

§ 2º Esta Lei não cria modalidade municipal de registro, licenciamento, emplacamento ou habilitação, nem altera a classificação federal dos veículos e equipamentos.

§ 3º Esta Lei não cria infração de trânsito, multa, penalidade ou medida administrativa autônoma.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão adotadas as definições, classificações, características técnicas, requisitos, equipamentos obrigatórios e condições de circulação previstos na legislação federal de trânsito e nos atos normativos do CONTRAN.

§ 1º A classificação do veículo ou equipamento será determinada por suas características técnicas, nos termos da legislação federal de trânsito e dos atos normativos do CONTRAN vigentes, especialmente quanto:

I - Ao sistema de propulsão;

II - À potência;

III - À cilindrada, quando aplicável;

IV - À velocidade máxima de fabricação;

V - À existência de acelerador;

VI - À forma de acionamento do motor; e

VII - aos demais critérios estabelecidos na legislação federal.

§ 2º A denominação comercial, popular ou atribuída pelo fabricante, proprietário ou usuário não prevalecerá sobre a classificação técnica e jurídica do veículo ou equipamento.

§ 3º A bicicleta ou o equipamento alterado mediante instalação ou modificação de motor, acelerador ou componente que altere sua potência, velocidade, estabilidade, frenagem ou forma de propulsão ficará sujeito ao enquadramento previsto na legislação federal.

Art. 3º Os equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência, pessoas idosas ou pessoas com mobilidade reduzida observarão o tratamento estabelecido na legislação aplicável, preservadas a acessibilidade, a autonomia, a segurança e a prioridade de seus usuários.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não poderão ser interpretadas de modo a restringir, impedir ou dificultar o deslocamento de pessoas que utilizem cadeiras de rodas, scooters de mobilidade reduzida ou outros dispositivos de tecnologia assistiva.

CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA E CONVIVÊNCIA VIÁRIA

Art. 4º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os seguintes princípios:

I - Proteção da vida e da integridade física;

II - Prioridade do pedestre;

III - Respeito às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às pessoas com mobilidade reduzida;

IV - Preservação da acessibilidade de calçadas, passeios, rampas, faixas de pedestres, pisos táteis e acessos aos imóveis;

V - Condução defensiva e compatível com as condições da via;

VI - Respeito à sinalização de trânsito;

VII - Prevenção de acidentes e de condutas de risco;

VIII - Convivência segura entre pedestres, ciclistas, usuários de equipamentos de mobilidade individual e condutores de veículos; e

IX - Estímulo à mobilidade segura e ambientalmente sustentável.

Art. 5º O condutor deverá manter o domínio do veículo ou equipamento e conduzi-lo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança dos pedestres e dos demais usuários da via.

Parágrafo único. O condutor deverá reduzir a velocidade e, quando necessário, interromper o deslocamento:

I - Nas proximidades de escolas, creches e unidades de saúde;

II - Em praças, áreas comerciais e locais de concentração de pessoas;

III - Nas travessias de pedestres;

IV - Diante de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - Em vias estreitas, com visibilidade limitada ou sem passeio adequado; e

VI - Sempre que as condições locais tornarem insegura a circulação.

CAPÍTULO III — DOS LOCAIS E DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO

Art. 6º A circulação dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei observará a categoria em que estiverem enquadrados, os equipamentos obrigatórios, os limites de velocidade, os locais permitidos, a sinalização da via e as demais exigências previstas na legislação federal.

Art. 7º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá, nos limites de suas competências e mediante os estudos técnicos exigíveis, disciplinar os locais, as condições e os limites de circulação dos equipamentos, de

acordo com a legislação federal e a Resolução CONTRAN nº 996/2023, especialmente em áreas escolares, praças e locais de grande concentração de pedestres.

Parágrafo único. A implantação de restrições locais observará a sinalização adequada, as condições técnicas da via, a acessibilidade e a competência administrativa do órgão responsável.

Art. 8º A circulação montada dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei em calçadas, passeios, passarelas e áreas destinadas prioritariamente a pedestres somente ocorrerá nas hipóteses admitidas pela legislação federal e mediante autorização ou regulamentação do órgão com circunscrição sobre a via, respeitados os limites de velocidade aplicáveis.

§ 1º Na ausência de autorização para circulação montada, o usuário deverá desembarcar e conduzir manualmente o equipamento, desde que isso seja materialmente possível e não ofereça risco aos demais usuários.

§ 2º As regras deste artigo não poderão ser aplicadas de modo a impedir ou restringir a circulação de dispositivos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 9º É vedado parar, estacionar, abandonar ou dispor veículo ou equipamento de modo que:

I- Impeça ou dificulte a passagem de pedestres;
II- Obstrua rampas de acessibilidade, piso tátil, faixa de pedestres ou acesso a imóvel;
III- Prejudique a circulação em calçada, passeio, praça ou área de uso coletivo;
IV- Reduza a visibilidade ou comprometa a segurança do trânsito; ou
V- Impeça o acesso a equipamentos públicos, pontos de ônibus, hidrantes ou saídas de emergência.

Parágrafo único. O estacionamento observará as regras federais de trânsito e a regulamentação e sinalização locais aplicáveis, preservada a circulação segura e acessível dos pedestres.

Art. 10 A velocidade de circulação deverá ser compatível com a categoria do veículo ou equipamento, o limite regulamentado para a via, as condições do pavimento, a visibilidade, o fluxo de pedestres e a presença de obstáculos.

Parágrafo único. A ausência de sinalização específica não autoriza a condução em velocidade que exponha a risco os pedestres, ciclistas ou demais usuários da via.

CAPÍTULO IV — DAS CONDUTAS DE SEGURANÇA

Art. 11 É vedado ao condutor:

I- transportar passageiro fora das hipóteses permitidas pela legislação federal, sem assento ou dispositivo adequado, ou em número superior à capacidade do veículo ou equipamento;

II- transportar carga, objeto ou animal de modo incompatível com a segurança, a estabilidade ou a dirigibilidade;

III- realizar manobras, acrobacias, zigue-zague ou condução perigosa;

IV- conduzir utilizando telefone celular, fones de ouvido ou dispositivo que prejudique a atenção, quando a conduta contrariar a legislação de trânsito;

V- utilizar veículo ou equipamento com alteração que comprometa a estabilidade, a frenagem, a iluminação ou a visibilidade;

VI- ocultar ou adulterar elemento de identificação legalmente exigido;

VII-conduzir de modo a ameaçar, constranger ou colocar em risco pedestres e demais usuários; e

VIII- desrespeitar a sinalização de trânsito ou as orientações dos agentes legalmente competentes.

§ 1º O transporte de passageiro somente será admitido quando o veículo ou equipamento tiver sido projetado para essa finalidade, possuir assento e equipamentos adequados e atender às condições previstas na legislação de trânsito.

§ 2º Eventuais irregularidades relativas a ruído, emissões, segurança ou equipamentos serão apuradas pela autoridade competente conforme a legislação aplicável, não se criando, por esta Lei, infração autônoma.

§ 3º O uso de capacete, equipamentos de proteção, iluminação, sinalização e demais itens de segurança observará a legislação federal de trânsito, as normas do CONTRAN e a classificação técnica do veículo ou equipamento.

§ 4º Fica vedada, nas vias públicas e nos espaços públicos de circulação do Município de Cabo Verde, a condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos por menores de 15 (quinze)

anos, como medida preventiva destinada à proteção de crianças e adolescentes, pedestres e demais usuários das vias.

§ 5º A restrição do § 4º não se aplica a cadeiras de rodas motorizadas e a outros dispositivos de tecnologia assistiva destinados à mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preservados os direitos previstos na legislação federal.

§ 6º Constatada a condução de bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido por pessoa menor de 15 (quinze) anos, em desacordo com o § 4º, poderão ser adotadas, pelas autoridades competentes, dentro de suas atribuições legais, as seguintes providências de caráter preventivo e protetivo:

I – Orientação à criança ou ao adolescente quanto aos riscos da condução e à restrição estabelecida nesta Lei;

II – Orientação para cessação da condução em desconformidade com a restrição etária, sem prejuízo do deslocamento por meios legalmente admitidos;

III – Comunicação aos pais ou responsáveis, quando necessária à segurança e à proteção da criança ou do adolescente;

IV – Registro da ocorrência para fins de planejamento das ações educativas e preventivas, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

V – Encaminhamento ao Conselho Tutelar ou a outros órgãos da rede de proteção, quando houver elementos concretos de ameaça ou violação de direitos que justifiquem a atuação desses órgãos, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º As providências previstas no § 6º não autorizam, exclusivamente em razão da idade do condutor, imposição de multa de trânsito, apreensão, retenção ou remoção do equipamento, nem emprego de medida coercitiva sem fundamento legal específico, preservadas as competências das autoridades responsáveis.

§ 8º Com a finalidade de contribuir para a prevenção e repressão ao furto, roubo e receptação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, poderão ser desenvolvidas ações de orientação quanto à importância da conservação de documentos comprobatórios da aquisição ou

propriedade, bem como da identificação dos equipamentos por número de série ou outros elementos individualizadores.

§ 9º Havendo indícios concretos de origem ilícita do veículo ou equipamento, a ocorrência poderá ser encaminhada à autoridade policial competente, para adoção das providências legalmente cabíveis, inclusive verificação de documentos, registros de ocorrência e demais elementos aptos a esclarecer sua procedência, observados os requisitos legais aplicáveis.

Art. 12. O uso de capacete, equipamentos de proteção, dispositivos de iluminação, sinalização, campainha, espelhos, pneus, limitadores de velocidade e demais itens obrigatórios observará a legislação federal e as normas do CONTRAN aplicáveis à categoria do veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O Município poderá promover campanhas de orientação e recomendar o uso de equipamentos de proteção individual, sem criar exigência, infração ou penalidade diversa daquela prevista na legislação competente.

CAPÍTULO V — DA ORIENTAÇÃO E DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 13. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de orientação social sobre:

I- As diferenças entre bicicleta elétrica, scooters elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores;
II- Os equipamentos obrigatórios e os locais adequados de circulação;
III- A prioridade do pedestre e as normas de acessibilidade;
IV- O uso de equipamentos de proteção;
V- Os riscos da entrega ou utilização de veículos inadequados por crianças e adolescentes;
VI- Os riscos de alterações artesanais e do aumento irregular de potência ou velocidade; e
VII- A convivência segura entre pedestres, ciclistas, condutores e demais usuários das vias.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão realizadas conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária, sem criação de despesa obrigatória ou de estrutura administrativa específica.

CAPÍTULO VI — DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 14. A fiscalização, a autuação, a aplicação de penalidades e a adoção de medidas administrativas observarão exclusivamente as competências, os procedimentos e as tipificações estabelecidos na legislação de trânsito.

§ 1º A fiscalização será exercida pelos agentes da autoridade de trânsito e pelos órgãos e entidades legalmente competentes, observadas a circunscrição, a integração ao Sistema Nacional de Trânsito e as hipóteses de convênio legalmente admitidas.

§ 2º As condutas que constituírem infrações de trânsito serão apuradas na forma do Código de Trânsito Brasileiro e dos atos normativos do CONTRAN.

§ 3º As condutas que possam caracterizar ilícito civil, penal, ambiental ou administrativo serão encaminhadas às autoridades competentes, respeitadas suas atribuições legais.

Art. 15. O órgão ou entidade executivo municipal de trânsito, quando legalmente constituído e habilitado para o exercício das atribuições correspondentes, exercerá, no âmbito de sua circunscrição e observadas as regras de integração ao Sistema Nacional de Trânsito, as competências previstas na legislação federal, especialmente quanto ao planejamento, à sinalização, à operação, à fiscalização e à educação para o trânsito.

Parágrafo único. Os atos municipais de regulamentação não poderão alterar a classificação federal dos veículos e equipamentos, nem instituir infrações, penalidades ou medidas administrativas de trânsito autônomas, ressalvada a restrição protetiva de circulação prevista no art. 11, § 4º, cuja aplicação observará os limites desta Lei.

Art. 16. A constatação da categoria do veículo ou equipamento deverá considerar suas características técnicas e, quando necessário, ser realizada mediante procedimento compatível com a legislação de trânsito, assegurados ao interessado o conhecimento da conduta, a identificação do fundamento legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos cabíveis.

Parágrafo único. A ausência de registro, licenciamento ou emplacamento somente poderá fundamentar providência administrativa quando tais

exigências forem efetivamente aplicáveis à categoria do veículo ou equipamento, conforme a legislação federal vigente.

CAPÍTULO VII — DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17 Somente haverá autuação, aplicação de penalidade de trânsito ou adoção de medida administrativa de trânsito quando a conduta estiver tipificada na legislação federal e a providência estiver expressamente prevista nas normas aplicáveis à categoria do veículo ou equipamento.

Parágrafo único. A inobservância da idade mínima prevista no art. 11, § 4º, não constitui, por si só, infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro nem autoriza multa, retenção ou remoção do equipamento com fundamento exclusivo nesta Lei.

Art. 18 Constatado que o veículo ou equipamento não se enquadra como bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido, mas como ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo ou outra espécie de veículo, a autoridade competente adotará exclusivamente as providências admitidas para a categoria efetivamente identificada.

Art. 19 A retenção, a remoção e as demais medidas administrativas de trânsito somente serão aplicadas nas hipóteses, pelos agentes e segundo os procedimentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º A existência de risco concreto à segurança, isoladamente, não dispensa a identificação da base legal específica da medida administrativa de trânsito eventualmente adotada.

§ 2º A adoção de medida administrativa legalmente cabível deverá ser documentada com indicação da autoridade ou agente responsável, dos fatos, do local, da data e do fundamento normativo.

Art. 20 Nas situações que contrariem diretrizes protetivas desta Lei, mas não constituam infração de trânsito prevista na legislação federal, serão priorizadas providências educativas, preventivas e orientativas, sem prejuízo de comunicação aos órgãos competentes quando houver indícios concretos de ilícito ou situação de risco que demande proteção institucional.

CAPÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, respeitadas as competências dos órgãos de trânsito e as normas federais aplicáveis.

Art. 22 O Poder Executivo poderá, observado o interesse público e a disponibilidade administrativa, promover período inicial de orientação e educação dos usuários, não superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da autuação imediata nas hipóteses de infração prevista na legislação federal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 26 de outubro de 2026, ano do 160º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO